



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.003 - PR (2010/0151051-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : JOSÉ BORGES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. OMISSÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que ação executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, em consonância com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, o lapso prescricional somente poderá ser interrompido uma única vez - o que se dá com o ajuizamento da ação cautelar de protesto -, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos.

3. No caso, para a solução de litígio, é imprescindível verificar as eventuais causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição suscitadas pelos recorrentes, o que não foi examinado pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, merece prosperar a irresignação no tocante à alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC.

4. Recurso especial provido para anular o acórdão dos embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que novo julgamento seja proferido, agora em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 150/STF, sanando-se a omissão indicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.003 - PR (2010/0151051-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por José Borges e outros, com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SINDJSPREV. PRESCRIÇÃO.

1. Interrompido o curso do prazo prescricional, o mesmo recomeça a correr pela metade do prazo, ou seja, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, sem, contudo, acrescentar ou reduzir o prazo fatal de cinco anos, que permanece inalterado. Precedentes do STJ.
2. Assim, constatado que a interrupção da prescrição (a qual só ocorre uma única vez, art. 202, CPC) se deu com o ajuizamento da já referida Ação Coletiva, que transitou em julgado em 04 de setembro de 2000, recomeçando a partir daí a prescrição a correr pela metade, tem-se que o prazo para ajuizamento da execução esgotou-se dois anos e meio após, a saber, em 04 de abril de 2003. E, como a correlata execução foi ajuizada somente em setembro de 2007, o prazo prescricional já se encontrava consumado, inexistindo por isso parcelas a serem pagas.
3. Provimento ao apelo da União. Prejudicada apelação do embargado

Os recorrentes apontam violação dos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil; 1º, 2º e 9º do Decreto no 20.910/1932; 3º do Decreto-Lei no 4.597/1942 e arts. 202, I e parágrafo único, e 199, I, do Código Civil.

Alegam, inicialmente, que a Corte *a quo* não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto ao mérito, sustentam a aplicação do entendimento consagrado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, asseverando que não ocorreu a prescrição da pretensão executória, em virtude de a ação ter sido interrompida com o ajuizamento da medida cautelar de protesto, circunstância que interfere na contagem do prazo prescricional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.003 - PR (2010/0151051-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que ação executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, em consonância com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, nos termos do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, o lapso prescricional somente poderá ser interrompido uma única vez - o que se dá com o ajuizamento da ação cautelar de protesto -, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. PRECEDENTES.

1. A orientação assente neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ocorre a prescrição para intentar a ação de execução no prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, em consonância com a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.

2. Em virtude da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o referido precedente sumular estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

3. O protesto interruptivo aforado antes de encerrado o prazo prescricional de cinco anos interrompe a prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo (dois anos e meio).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 995.013/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 25/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. PROCESSO AUTÔNOMO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF. PROTESTO INTERRUPTIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERRUPÇÃO. METADE DO PRAZO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.
 2. Procede a afirmação da embargante acerca da existência de contradição quanto ao fundamento de inovação recursal, haja vista que este se encontra presente nas razões de recurso especial, motivo pelo qual deve ser decotado do julgado.
 3. Conforme consignado no acórdão embargado, a pretensão executória contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda. O lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado o protesto interruptivo, recomeçando a correr pela metade.
 4. *In casu*, o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 31.8.2000, o protesto interruptivo foi protocolado em 26.7.2005 e a execução somente foi ajuizada em 28.2.2008, quando já decorrido o novo prazo prescricional de dois anos e meio.
 5. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.
 6. Dessarte, a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, segundo a inteligência do art. 535 do CPC.
- Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, tão somente para sanar a contradição apontada.
(EDcl no AgRg no REsp 1.345.319/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 8/2/2013)

No caso, o Tribunal de origem consignou que "a interrupção da prescrição (a qual só ocorre uma única vez, art. 202, CPC) se deu com o ajuizamento da já referida Ação Coletiva, que transitou em julgado em 4 de setembro de 2000, recomeçando a partir daí a prescrição a correr pela metade, tem-se que o prazo para ajuizamento da execução esgotou-se dois anos e meio após, a saber, em 4 de abril de 2003".

Tal entendimento vai de encontro à jurisprudência desta Corte de Justiça, porquanto, além de inaplicável o prazo pela metade para as ações aforadas contra a Fazenda Pública, o trânsito em julgado da sentença condenatória é termo inicial de contagem do prazo prescricional, e não causa que a interrompe.

Entretanto, para a solução de litígio, é imprescindível verificar as eventuais causas interruptivas da prescrição suscitadas pelos recorrentes, o que não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinado pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Com efeito, da leitura da respectiva petição (e-STJ, fls. 549/554), constata-se que os recorrentes alegaram a ocorrência de omissão no julgado, dentre outros argumentos, pela ausência de apreciação da questão concernente aos protestos interruptivos da prescrição. O recurso, entretanto, foi rejeitado sem apreciação do tema.

Nesse contexto, merece prosperar a irresignação no tocante à alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que novo julgamento seja proferido, agora em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 150/STF, sanando-se a omissão indicada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0151051-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.209.003 / PR

Números Origem: 200770000268819 200870000017890

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ BORGES E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.